



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600013-07.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA

**Recorrente:** PSDB - TENENTE PORTELA - RS - MUNICIPAL

**Relator:** DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE FILIADOS À AGREMIÇÃO COM BASE NAS FICHAS DE INSCRIÇÃO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO (PSDB) de Tenente Portela contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, do município de TENENTE PORTELA/RS, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE 23.604/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 7.914,00, (sete mil e novecentos e quatorze reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e R\$ 791,40 ( setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) na multa fixada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46033153), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46033145), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46033155):

(...) O examinador das contas apontou a existência de **recursos provenientes de fonte vedada, totalizando como irregular o valor de R\$ 7.914,00**, (sete mil e novecentos e quatorze reais). Os recursos foram **doados por ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, não filiado a partido político.** (...)

Do mesmo modo, **não merece ser acolhida a alegação de que o doadores são filiados em função da ficha partidária.** Posto que, a **filiação partidária somente se concretiza com o envio da listagem de filiados para o processamento pela Justiça Eleitoral.**

Nesse sentido, cito decisão do Tribunal Regional Eleitoral Rio Grande do Sul: (...) **Documentos de filiação consistente de fichas de preenchimento internas, no âmbito da agremiação não possuem aptidão para comprovar o vínculo com o partido. A prova de filiação deve ser validada pela Justiça Eleitoral, por meio de certidões expedidas pela página do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na internet, com informações extraídas do Sistema FILIA, cuja atualização é incumbência do partido, conforme os termos do caput do artigo 19 da Lei n. 9.096/95, em redação dada pela Lei n. 13.877/19.** A existência de recursos de fonte vedada demanda o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/19(Acórdão 060020117 Relator(a): Des. Afif Jorge Simoes Neto Julgamento: 15/08/2023 Publicação DJE: 17/08/2023)

O total das falhas representa 16,85% do montante de recursos recebidos, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional, sujeitas às sanções do art. 46, com acréscimo de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE n. 23.604/19. Tal montante é quantia expressiva, ou seja, mais de 10% da receita do exercício, inviabilizando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, por aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, por ter sido comprometida de forma substancial a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Como consequência, deve incidir a multa de até 20% sobre o valor irregular sujeito a recolhimento, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95. No caso dos autos, releva-se consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e suficiente para punir as infrações cometidas, a fixação da multa em 10% sobre a falha constatada. *(grifos acrescidos)*

O recorrente pede a reforma da sentença para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento ao erário e a multa. Em suas razões (ID 46033160), alega que as doações consideradas irregulares são provenientes de filiados ao partido, “conforme se infere das fichas de filiação anexadas”, de modo que se enquadram na exceção do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento, porquanto **o argumento expendido não infirma os fundamentos da judicosa e criteriosa sentença.**

A alegação de que as fichas comprovam a filiação foi deduzida em petição (ID 46033150) após a emissão do parecer conclusivo e corretamente enfrentada na sentença.

De fato, a apresentação de mera ficha de filiação não comprova a condição de filiado. Essa conclusão está **de acordo com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária".**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, as doações em questão não se enquadram na exceção do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> e devem ser consideradas recursos de fontes vedadas, ensejando a desaprovação das contas e o dever de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN

---

<sup>1</sup> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.